Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2068/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20220/2016
PROTOCOLO	: 1732071
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA	: WILMA MONTE DE REZENDE
CARGO	: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADO	: OSMAR RAMOS ANTÔNIO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Osmar Ramos Antônio, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Porto Murtinho.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 10598/2019** (pç. 19, fls. 57-59) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20382/2019** (pç. 20, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e, Art. 46, §2º da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, conforme Portaria PORTOPREV 007/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 25.06.19, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Osmar Ramos Antônio**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação, no município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC